



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13767.720089/2013-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.053 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de abril de 2018
Assunto INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente PISU PRODUTORES INTEGRADOS DE SUÍNOS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à Unidade de Origem, para que esta verifique se os débitos, especificados no Termo de Indeferimento (fls 05), estavam pagos ou com a exigibilidade suspensa, em 31/01/2013 e, quanto ao PAEX, identificar a irregularidade verificada e se foi sanada em 31/01/2013.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa -Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente) e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-33.622 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido o voto:

Voto A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido regularizados. Mas não trouxe a Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, o que comprovaria sua regularidade fiscal. A tentativa de obtê-la por meio da internet no sítio da Receita Federal não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que as informações disponíveis são insuficientes para sua emissão, remetendo para consulta à sua situação fiscal, indicativa da existência de pendências.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, por seus próprios fundamentos.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

No seu recurso, a recorrente alega que:

DAS ALEGAÇÕES

a) No dia vinte e um (21) de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013) foi feita a solicitação pelo Simples Nacional por meio da internet, após tal procedimento obtivemos a relação de pendências que relatavam os seguintes débitos: INSS dos meses 12/2011 R\$ 808,98, 01/2012 R\$ 1.531,70, 02/2012 R\$ 946,18 e 03/2012 R\$ 878,43, débitos previdenciário com numeração 37034075-2 e 39309386-7 e débitos não previdenciários PAEX, (todos estes débitos estão relatados na solicitação de opção pelo simples nacional datada de 21/01/2013). Após a constatação dos débitos efetivamos os pagamentos do INSS dos meses acima mencionados e de todas as parcelas em atraso no dia 28/01/2013, parcelamentos estes com códigos 1204 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1240 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1136 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1165 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1285 referente 04/12, 08/12, 11/12, após todos os pagamentos efetuados procuramos a agência da receita federal de Colatina e fomos orientados pela funcionaria Marli que estava tudo quitado e não constava mais débitos até o presente momento, assim sendo automaticamente iríamos nos enquadrar no simples nacional. Dia 16/02/2013 nos surpreendemos com o Termo de Indeferimento do Simples Nacional, assim sendo retornamos a SRF de Colatina-ES e a funcionária Marly pegou as guias e efetuou nova conferencia e tornou a alegar que não havia débitos que nos impedia de optar pelo simples pois o que estava relatado no Termo de Indeferimento foi atendido no prazo legal, e que era para protocolar uma impugnação juto a esta capacitada repartição,

b) Gostaríamos de esclarecer que não houve possibilidade de emitir a CERTIDÃO CONJUNTA FEDERAL pelo fato de existir ausência de declarações, sendo que as mesmas não estavam relatadas no Termo de Indeferimento, e estas não foram apresentadas pelo fato de termos um pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido e com processo em andamento na Justiça Estadual (0008752-07.2011.8.08.0024) para sua migração ao regime tributário que determina a LC 123.

DAS ALEGAÇÕES

a) No dia vinte e um (21) de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013) foi feita a solicitação pelo Simples Nacional por meio da internet, após tal procedimento obtivemos a relação de pendências que relatavam os seguintes débitos: INSS dos meses 12/2011 R\$ 808,98, 01/2012 R\$ 1.531,70, 02/2012 R\$ 946,18 e 03/2012 R\$ 878,43, débitos previdenciário com numeração 37034075-2 e 39309386-7 e débitos não previdenciários PAEX, (todos estes débitos estão relatados na solicitação de opção pelo simples nacional datada de 21/01/2013). Após a constatação dos débitos efetivamos os pagamentos do INSS dos meses acima mencionados e de todas as parcelas em atraso no dia 28/01/2013, parcelamentos estes com códigos 1204 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1240 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1136 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1165 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1285 referente 04/12, 08/12, 11/12, após todos os pagamentos efetuados procuramos a agência da receita federal de Colatina e fomos orientados pela funcionaria Marli que estava tudo quitado e não constava mais débitos até o presente momento, assim sendo automaticamente iríamos nos enquadrar no simples nacional. Dia 16/02/2013 nos surpreendemos com o Termo de Indeferimento do Simples Nacional, assim sendo retornamos a SRF de Colatina-ES e a funcionária Marly pegou as guias e efetuou nova conferencia e tornou a alegar que não havia débitos que nos impedia de optar pelo simples pois o que estava relatado no Termo de Indeferimento foi atendido no prazo legal, e que era para protocolar uma impugnação juto a esta capacitada repartição,

b) Gostaríamos de esclarecer que não houve possibilidade de emitir a CERTIDÃO CONJUNTA FEDERAL pelo fato de existir ausência de declarações, sendo que as mesmas não estavam relatadas no Termo de Indeferimento, e estas não foram apresentadas pelo fato de termos um pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido e com processo em andamento na Justiça Estadual (0008752-07.2011.8.08.0024) para sua migração ao regime tributário que determina a LC 123.

A recorrente apresentou cópia de todos os recolhimentos efetuados. No entanto, não conseguiu emitir a Certidão Conjunta, o que, a meu ver, em si, não impede a opção pelo simples.

Diante das afirmações contidas e documentos apresentados, o julgamento foi convertido em diligência a unidade de origem para confirmar a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, inciso V, d a LC 123/2006, cujo despacho reproduzo a seguir:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Em atendimento a resolução de fls.69/74, informo que não existem débitos com exigibilidade não suspensa em nome do Contribuinte, conforme relatório de situação fiscal de fls.76/78. Desta forma, retorno os autos para prosseguimento.

Entretanto, o resultado da diligência não foi suficiente para que este conselheiro possa concluir seu voto. Portanto, proponho converter o julgamento em nova diligência para que a unidade de origem confirme se as irregularidades apontadas no Termo de Indeferimento foram devidamente sanadas em 31/01/2013 (documentos apresentados pela recorrente de fls 15 a 24), como segue:

Lista de Débitos

- 1) Débito: 37034075-2
- 2) Débito: 39309386-7

Lista de Competências

- 1) Competência - 12/2011
Valor : R\$ 808,98
- 2) Competência - 01/2012
Valor : R\$ 1.531,70
- 3) Competência - 02/2012
Valor : R\$ 946,18
- 4) Competência - 03/2012
Valor : R\$ 878,43

Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Parcelamentos

- 1) Parcelamento: Empresa possui irregularidade de recolhimento nos parcelamentos PAEX.

Quanto ao PAEX (o TI não foi claro quanto a irregularidade ocorrida nos parcelamentos), informar:

- qual a irregularidade verificada; e
- se e como foi sanada a irregularidade de recolhimentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva